



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13934.720013/2013-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.828 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente TERESINHA PAPIN RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais que podem ser todos os meios de prova admitidos em direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, restabelecendo a dedução no valor de R\$ 2.900,00. Vencidos os conselheiros: (i) Diogo Cristian Denny (relator), Rodrigo Duarte Firmino e Francisco Ibiapino Luz, que negaram-lhe provimento; e (ii) Gregório Rechmann Junior, Ana Claudia Borges De Oliveira e Wilderson Botto (suplente convocado), que deram-lhe provimento em maior extensão, restabelecendo a dedução no valor de R\$ 19.400,00. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Jose Marcio Bittes.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 4/8, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2010, por meio da qual se apurou a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 39.790,00, em razão de a contribuinte não ter atendido à intimação para apresentar os documentos probatórios pertinentes.

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 24/01/2013 (fl. 44), a contribuinte apresentou, em 25/02/2013, a impugnação de fls. 2/3, abaixo resumida.

Não é verdade que a contribuinte tenha sido intimada previamente a apresentar os documentos probatórios das despesas médicas.

Em vez de glosar as despesas médicas declaradas, a fiscalização poderia ter notificado os beneficiários dos rendimentos para confirmar a veracidade das informações prestadas.

A contribuinte apresenta cópias das notas fiscais e dos recibos que comprovam o pagamento das despesas declaradas, com exceção de recibos no valor de R\$ 11.050,00 emitidos por Dr. Ricardo F. Muarrek, que foram extraviados, mas cujas cópias estão sendo providenciadas.

Da revisão de ofício do lançamento

Nos termos do art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009, incluído pela IN RFB nº 1.061/2010, a fiscalização, após analisar os esclarecimentos e documentos apresentados pela impugnante, procedeu à revisão de ofício do lançamento, tendo elaborado o termo circunstanciado de fls. 57/58, aprovado pelo despacho decisório de fl. 59, por meio da qual, pelos motivos ali descritos, manteve parcialmente a glosa das despesas, reduzindo-se o imposto suplementar lançado de R\$ 10.676,48, para R\$ 8.272,98.

Tendo tomado ciência do resultado da revisão do lançamento (fl. 65), a contribuinte apresentou, em 05/09/2014, a manifestação de fls. 67/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/109.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, devidamente comprovados, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em litígio a glosa de despesas médicas com o profissional Ricardo Faissal M. Muarrek, de R\$22.450,00

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está prevista no art. 8º, *caput*, II, *a*, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

As condições para a dedutibilidade dessas despesas estão expressas no § 2º desse mesmo artigo:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Deve-se ressaltar ainda que, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3000/1999, que reproduz o art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A contribuinte informou na DIRPF 2011 (fls. 19/24) o pagamento de despesas médicas no valor total de R\$ 39.790,00, conforme segue:

Beneficiário	Valor (R\$)
Clinica de Anestesiologia Ivaiporã	3.640,00
Hospital e Maternidade Ivaiporã Lda.	3.300,00
Ricardo Faissal M Muarrek	30.450,00
Rosa Kalan	2.400,00
Total	39.790,00

Essas despesas foram integralmente glosadas na notificação de lançamento, em razão de a contribuinte não ter atendido à intimação para apresentar os documentos probatórios de seu pagamento.

Nesse ponto, cabe observar que a contribuinte nega que tenha sido intimada. Observo, todavia, que a mencionada intimação ocorreu por meio do edital de fls. 29/30, após a tentativa infrutífera de intimar a contribuinte no endereço por ela informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante se verifica às fls. 27/28.

De qualquer forma, essa questão se torna irrelevante, uma vez que todos os documentos apresentados pela contribuinte foram submetidos à apreciação da fiscalização na revisão de ofício do lançamento, conforme consta no termo circunstanciado de fls. 57/58, sendo de se observar que, após tal análise, o valor das despesas glosadas foi reduzido de R\$ 39.790,00 para R\$ 31.050,00, conforme quadro abaixo:

Beneficiário	Valor aceito	Glosa mantida
Clinica de Anestesiologia Ivaiporã	3.640,00	0,00
Hospital e Maternidade Ivaiporã Lda.	3.300,00	0,00
Ricardo Faissal M. Muarrek	0,00	30.450,00
Rosa Kalan	1.800,00	600,00
Total	8.740,00	31.050,00

O litígio, portanto, resume-se apenas às despesas cuja glosa foi mantida pela fiscalização. Passemos, então, à análise de cada uma delas.

Das despesas declaradas como pagas a Ricardo Faissal M. Muarrek

A contribuinte informou na DIRPF 2011 ter pago a esse profissional a importância de R\$ 30.450,00. Em sua impugnação, ela apresentou três recibos emitidos em seu nome, no valor total de R\$ 19.400,00, conforme segue:

Data	Valor	Descrição do serviço	Folha
30/08/2010	1.900,00	Honorário médico realizado com a mesma nessa data	36
13/04/2010	13.000,00	Honorário médico realizado com a mesma nessa data	37
02/08/2010	4.500,00	Honorário médico realizado com a mesma nessa data	38
Total	19.400,00		

Na revisão do lançamento, a fiscalização manteve integralmente a glosa das despesas de R\$ 30.450,00, mediante a seguinte justificativa: "R\$ 11.050,00 por ausência completa de comprovação, e R\$ 19.400,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento e da

efetiva prestação de serviços, nos termos do que foi solicitado na Intimação nº 97/2014, sem atendimento até a presente data (fls. 52/53)”.

Para comprovar a efetividade dos pagamentos ao médico Ricardo Faissal M. Muarrek, a contribuinte informa em sua manifestação de fls. 67/70 que está anexando cópia dos cheques ali relacionados (itens 01.01 a 01.10 da petição).

Registre-se, de início, que não foi apresentado o cheque de R\$ 1.900,00 mencionado no item 01.07 da manifestação da contribuinte.

Quanto aos cheques mencionados nos itens 01.08 a 01.10 (dois de R\$ 5.000,00 e um de R\$ 2.500,00), deve-se ressaltar que, como afirma a própria contribuinte, eles foram emitidos por sua filha Sandra Maria Papin Rodrigues, não havendo, por conseguinte, como vinculá-los a despesas médicas da impugnante. Além disso, todos esses cheques – juntados às fls. 89/90 – foram emitidos em meados de 2009, não se prestando, por conseguinte, como prova de despesas incorridas no ano-calendário 2010.

Com relação aos cheques dos itens 01.01 (fls. 78/79 - R\$ 150,00), 01.03 (fl. 81 - R\$ 5.000,00), 01.04 (fls. 82/83: R\$ 900,00), 01.05 (fls. 84/85 - R\$ 1.000,00) e 01.06 (fls. 86/87 - R\$ 1.000,00), pode-se observar que nenhum deles é nominal a Ricardo Faissal M. Muarrek; em vez disso, são nominais a diferentes pessoas físicas ou jurídicas. A anotação no verso desses cheques do nome de Ricardo Faissal não garante, por si só, que se trate do pagamento de despesas médicas a ele efetuado pela contribuinte.

Por fim, no que se refere ao cheque do item 01.02, no valor de R\$ 8.000,00, emitido em 13/03/2010, juntado à fl. 80, constata-se que ele é nominal a Ricardo Faissal M. Muarrek. Assim, e considerando que as fichas médicas de fls. 71/76 comprovam que a impugnante era paciente desse médico no ano-calendário 2010, entendo que, nos termos do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, transcrito mais acima, deva-se aceitar esse cheque como prova do pagamento de parte das despesas médicas declaradas pela contribuinte.

Diante do exposto, com relação às despesas médicas referentes a esse profissional, deve-se reduzir o valor glosado de R\$ 30.450,00 para R\$ 22.450,00.

Observo, por fim, que constam dos autos recibos emitidos pelos profissionais e relatórios do Hospital e Maternidade Ivaiporã Ltda., onde consta a informação “Dr. Ricardo” (fls. 71/76).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Voto Vencedor

Conselheiro(a) José Márcio Bittes – Redator Designado.

Embora seja inconteste o direito da fiscalização em exigir os comprovantes de efetivo pagamento das despesas médicas quando julgar que os recibos apresentados não são suficientes (Súmula CARF nº 180), tal comprovação não pode restringir as provas admitidas em direito.

O Art. 369 do Novo CPC é expresso em admitir todos os meios legais para provar a verdade dos fatos, não havendo espaço para se rejeitar provas que não sejam ilícitas ou moralmente ilegítimas.

No caso em tela, a CONTRIBUINTE apresentou cheques com valores compatíveis com parte das despesas médicas glosadas, nos quais constam a assinatura do profissional de saúde emissor de recibos de pagamento no verso do cheque. O mesmo profissional apresenta relatório médico de acompanhamento da paciente.

A recusa da fiscalização em aceitar tais provas sob o argumento de que a mera assinatura no verso não comprovaria o efetivo pagamento deve ser afastada, pois a boa-fé deve ser presumida. Caberia à fiscalização comprovar a existência de outro negócio jurídico que afastasse presunção que encontra suporte nos fatos apresentados e comprovados, o que não foi feito.

Assim, pelo fato da fiscalização não apresentar provas aptas a afastar a comprovação dos pagamentos pelos cheques apresentados, considero comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial restabelecendo a dedução no valor de R\$ 2.900,00.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes